



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000274/2007-84
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.378 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente PLANO - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
NÃO ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA
CONTABILIDADE.

A presente penalidade não leva em consideração a quantidade de erros em cada competência, mas sim a mera existência de irregularidade durante o período fiscalizado. Havendo competências irregulares em período não decaído, resta infrutífera a discussão quanto à aplicação dos prazos decadenciais do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, durante o período de 02/1998 a 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 29/44), dentre outras irregularidades, a Recorrente deixou de escriturar de forma clara os valores que compõem o salário de contribuição, lançou em contas de despesas de materiais de construção os valores pagos aos trabalhadores de suas obras, bem como lançou em contas de despesas as retenções de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços. Ficou configurada também a reincidência genérica, que resultou na majoração da multa em 2 vezes o valor mínimo previsto na Portaria MPS nº 142/2007.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 148/343) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

A Secretaria da Receita Previdenciária, ao analisar o processo (fls. 347/360), julgou o lançamento totalmente procedente, sob os argumentos de que: (i) o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos; (ii) ficou configurada a reincidência; (iii) não foram atendidos os requisitos para a relevação da multa; e (iv) a prova documental deve ser juntada na impugnação.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 363/372) requerendo seja reconhecida a decadência de parte dos créditos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega, unicamente, que parte dos créditos tributários devem ser extintos pela decadência.

Primeiramente, cabe ressaltar que a presente infração, que decorre da não escrituração dos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, é penalidade isolada que não leva em consideração a quantidade de erros em cada competência, mas sim a mera existência de irregularidade durante o período fiscalizado.

Assim, independentemente da quantidade de erros encontrados na forma de escrituração contábil da empresa em determinado período, a penalidade será aquela prevista no art. 283 do Regulamento da Previdência Social, atualizado pela Portaria MPS nº 142/2007.

Portanto, havendo infração ao art. 32, inc. II, da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inc. II, do RPS, em um único período dentre aqueles fiscalizados, restam exigíveis os montantes previstos nas normas mencionadas acima.

Como no presente caso foram encontradas irregularidades na contabilidade da empresa nos períodos de 02/1998 a 12/2006, tendo a constituição do crédito tributário ocorrido em 10/2007, ainda que se considerasse os prazos decadenciais previstos no CTN, frente à edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, haveria períodos que validariam a exigência imposta neste processo.

Em vista disso, resta totalmente infrutífera a discussão sobre a aplicação da decadência no presente caso.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues